

Acciones de los Registros inmobiliarios frente a diversas problemáticas socio económicas. Protección de la propiedad de los pueblos originários

BARBOSA, José de Arimatéia

Oficial de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos da Comarca de Campo Novo do Parecis – MT. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino – Buenos Aires, com estágio pós doutoral em Direito de Propriedade Europeu e Latino-americano, pela Università Degli Studi di Messina – Itália e no programa de pós doutoramento em Direito das Coisas; Direito Notarial e Direito Registral, ministrado pelo CENOR- Centro de Estudos Notariais e Registrais da Faculdade de Direito de Coimbra – Portugal.

Introdução

Todos os países signatários de tratados, pactos ou convenções internacionais comprometem-se a cumprir rigorosamente os princípios de Direitos Humanos, devendo as prerrogativas do indivíduo serem respeitadas em face da vontade estatal. Assim, depois de cumprido todo o procedimento legal para a adesão de um tratado por um país, o tratado torna-se

obrigatório e passa a vincular aquele Estado a certas obrigações frente à sociedade internacional, sendo tais obrigações exigíveis (COMPARATO apud BARROS, s/d).

Tese e hipóteses

A questão central que norteia este trabalho é: a quem compete proteger os direitos humanos dos povos originários, suas terras e seu patrimônio natural e cultural?

Tese: As Cortes da ONU e da OEA não estabelecem de forma clara e precisa a quem compete proteger os direitos humanos dos povos originários, resultando em lacunas institucionais na implementação desses direitos.

Hipóteses: No Brasil e em diversas partes do mundo, os direitos humanos dos povos originários não são perfeitamente definidos. Por isso, em que pese a existência de agendas propositivas, eles permanecem sendo vítimas da violência, discriminação e marginalização.

Objetivos

Objetivo Geral

Apresentar os desafios da Agenda 2030 da ONU frente às metas traçadas para o desenvolvimento sustentável (ODS) em defesa da vida terrestre e dos direitos humanos dos povos originários.

Objetivos Específicos

- Participar dos estudos internacionais sobre as formas de posse da terra na visão dos povos nativos, titulação e reconhecimento de seu domínio pelo país onde vivem.
- Georreferenciar as terras dos povos originários reconhecidas pelo poder público, buscando uma abordagem altamente participativa e fomentar a articulação das organizações governamentais e não go-

vernamentais em defesa dos direitos humanos destes povos, através de ações proativas.

- Monitorar as invasões e avarias, operações ilegais de mineração e recursos legais nas comunidades originárias, visando reduzir o desrespeito humano aos seus patrimônios natural e cultural.
- Reforçar o apoio global para os esforços de combate à caça ilegal e ao tráfico de espécies protegidas, inclusive por meio do aumento da capacidade das comunidades locais para buscar oportunidades de subsistência sustentável.

Metodologia

Para a execução desta pesquisa foram utilizados o enfoque dedutivo e a investigação de campo, fundamentando-se nos respectivos ordenamentos jurídicos, doutrinas, jurisprudência e diretivas internacionais.

A agenda 2030 e os povos originários

A Agenda 2030 trata-se de um plano de ação global para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade, em compromisso assumido por líderes de 193 países, inclusive o Brasil, coordenado pelas Nações Unidas por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), nos termos da Resolução A/RES/72/279.OP32, de 2018, da Assembleia Geral da ONU.

Objetivo 15 da Agenda 2030

O Objetivo 15 visa proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade. Neste contexto, propõe-se apresentar mapa com localização de terras indígenas reconhecidas pelo poder público, buscando uma abordagem altamente participativa e fomentar a articulação das

organizações governamentais e não governamentais em defesa dos direitos humanos destes povos, através de ações proativas.

A declaração da onu sobre os direitos dos povos originários

A Carta da ONU sobre a proteção dos povos originários, produzida no Rio de Janeiro em 2008 pela UNIC (Centro de Informação das Nações Unidas), em Assembleia Geral das Nações Unidas, estabelece princípios fundamentais para a proteção desses povos. Os principais direitos reconhecidos são:

Autodeterminação

Os indígenas/povos originários, têm direito, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional dos direitos humanos.

Direito ao Consentimento Livre, Prévio e Informado

Da mesma forma que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Declaração da ONU garante o direito dos povos originários serem adequadamente consultados antes da adoção de medidas legislativas ou administrativas de qualquer natureza, incluindo obras de infraestrutura, mineração ou uso de recursos hídricos.

Direito à Reparação pelo Furto de suas Propriedades

A declaração exige dos Estados nacionais que reparem os povos originários / indígenas com relação a qualquer propriedade cultural, intelectual, religiosa ou espiritual subtraída sem consentimento prévio informado ou em violação a suas normas tradicionais. Isso pode incluir a restituição ou repatriação de objetos cerimoniais sagrados.

Direito a Manter suas Culturas

Esse direito inclui, entre outros, o direito de manter seus nomes tradicionais para lugares e pessoas e de entender e fazer-se entender em procedimentos políticos, administrativos ou judiciais, inclusive através de tradução.

Direito à Comunicação

Os povos originários, dentre eles os indígenas, têm direito de manter seus próprios meios de comunicação em suas línguas, bem como ter acesso a todos os meios de comunicação não-indígenas, garantindo que a programação da mídia pública incorpore e reflita a diversidade cultural dos povos indígenas.

Responsabilização internacional do Estado

O Estado-parte pode sofrer responsabilização internacional em duas hipóteses. A primeira, quando agente estatal, investido do poder e vontade do Estado, comete alguma ilegalidade tipificada pela Convenção. A segunda, quando o Estado falha ou é negligente na efetiva apuração de um caso de desrespeito a esses direitos inerentes ao ser humano. Ou seja, a responsabilização internacional pode ocorrer por atos omissivos ou comissivos do Estado.

Para monitoramento da implementação de algumas das normas previstas nos instrumentos internacionais convencionais, foram criados mecanismos conhecidos por mecanismos convencionais, uma vez que o fundamento jurídico para sua criação pode ser encontrado no texto dos próprios tratados (convenções ou protocolos), compostos por peritos independentes, de competência reconhecida no campo dos direitos humanos, eleitos pelos Estados partes dos respectivos tratados. Existem também os mecanismos extraconvencionais que, como a denominação indica, sua criação não é prevista em tratados. Eles se dedicam a examinar

situações em países específicos ou alguma temática relevante, a partir de uma perspectiva de direitos humanos, mediante mandatos de relatoria.

Em dois dos três casos hondurenhos, a Corte, ao conceituar a obrigação geral de respeitar os direitos humanos e assegurar seu livre exercício, observou que os direitos humanos acarretam limites ao exercício da função estatal. No caso de inobservância destas prerrogativas, deve-se investigar, sancionar e punir os abusos e reparar os danos produzidos às vítimas (BARROS, s/d). No processo de apuração do grau de responsabilidade internacional do Estado no caso de violação de direitos humanos, não há explicitação da competência para determinar as sanções coletivas, seu conteúdo e limites. Segundo Botelho (2005, p. 648), as sanções coletivas encontram-se elencadas no artigo 41 da Carta da ONU, podendo ser de várias espécies: a ruptura das relações econômicas e comerciais entre os Estados, interrupção das comunicações por vias aérea, terrestre e marítima, e a proibição de venda de determinados produtos ao país violador, além de outras.

Função socioeconômica ambiental do registro imobiliário

A função social dos Registros Imobiliários frente a diversas problemáticas que surgem no contexto da segurança jurídica da propriedade imóvel é fundamental para a proteção dos direitos dos povos originários. O sistema registral brasileiro, sob vigilância do Poder Judiciário conforme estabelecido no artigo 236 da Constituição Federal, exerce controle sobre as escrituras dos notários, empregados e seus agentes, desempenhando papel crucial na tutela dos direitos territoriais indígenas.

Ações proativas em terras indígenas: o caso de campo novo do parecis

Na região onde está sendo desenvolvido projeto piloto de licenciamento ambiental vivem os índios Paresi, que movimentam cerca de R\$ 50

milhões nas duas safras de produção de soja e milho, em parceria com agricultores da região. Este cultivo começou há 15 anos, mas até hoje não tem aval definitivo dos órgãos públicos, em que pese grande parte de seus representantes, dentre os quais se destacam Ministros de Estado, visitarem as aldeias dos referidos índios e sentirem-se admirados por tamanha desenvoltura.

O projeto de licenciamento ambiental de atividade de produção agrícola em território indígena está em andamento na cidade de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, Brasil, com o objetivo de mitigar os impactos da atividade de plantio extensivo de lavouras mecanizadas nos territórios indígenas, que abrangem mais de 500 mil hectares em três municípios do Estado de Mato Grosso. Participam deste projeto um gestor e perito ambiental, biólogo especialista em inventário florístico, obedecendo termo de ajustamento de conduta firmado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Ministério Público Federal (MPF) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA).

Impactos Positivos na Execução do Projeto

Os povos originários/indígenas defendem que a atividade econômica oriunda da agricultura é fundamental para sua sustentabilidade e territorialidade. Concomitantemente, serão implantados programas de educação ambiental, coleta e destinação correta de resíduos contaminados, outorgas de uso de água subterrânea e a implantação de programas permanentes de monitoramento de fauna, flora e solo, além de programas de gestão ambiental.

A organização dos estados americanos (oea)

Ao tratar desta temática em sala de aula na Universidade Portucalense, ouvimos da pesquisadora portuguesa Ana Capina que, no âmbito regional, surgem também instituições que buscam a estabilidade política

e econômica entre países de uma mesma região, como é o caso da OEA (Organização dos Estados Americanos). Este conjunto de instituições internacionais e regionais daria equilíbrio ao sistema internacional, seja incentivando a cooperação, seja permitindo ações coordenadas no âmbito internacional. Destas organizações são emanadas recomendações, dentre elas a Declaração das Nações Unidas sobre os povos originários.

No que tange à toda população mundial, originários, dentre eles indígenas e não indígenas, visando preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra que duas vezes infringiu à humanidade sofrimentos indefinidos, as cartas da ONU e da OEA, denominadas Estatuto da Corte Internacional de Justiça, foram reafirmadas sucessivamente através de agendas reunindo países de todo o globo terrestre. A última destas agendas, a denominada 2030, traça 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas a serem atingidas no período de 2016 a 2030, relacionadas à efetivação dos direitos humanos e promoção do desenvolvimento, que incorporam e dão continuidade aos 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, a partir de subsídios construídos na Rio+20. Propostos pela agenda de Direitos Humanos das Nações Unidas, integrada por 193 países membros e recepcionada pelo Poder Judiciário Brasileiro por meio do Conselho Nacional de Justiça, tem como marco inicial a criação do Comitê Interinstitucional da Agenda 2030.

Pontos críticos e desafios

Conforme apontado pela mestrandia em Direitos Humanos Íris Pereira Guedes, há necessidade urgente de implementação de políticas indigenistas para o aumento da demarcação de terras, obrigações positivas por parte do Estado diante de conflitos entre índios e não-índios, e proteção dos defensores indígenas de direitos humanos. É fundamental também a implementação do dever de consulta interna por meio de regulamentação do disposto na Declaração Universal sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

nas da ONU, garantindo a estas comunidades um espaço de expressão, na mesma medida em que lhes é respeitado o direito de isolamento, quando estas assim decidirem.

Da proteção da honra e da dignidade

Segundo Plácido Silva, a palavra “honra”, proveniente do latim honor, indica a própria dignidade de uma pessoa que vive com honestidade e probidade, pautando seu modo de vida nos ditames da moral (SILVA, 2000, p. 400). Sob o título de proteção da honra e da dignidade, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe que “ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação” (art. 11, n. 2).

Nesse sentido, Carvalho (s/d) afirma: “Em matéria de direitos humanos, contrariamente às matérias dos direitos civis, é a dignidade humana, individual e inalienável, que está sob consideração, pelo que a limitação dos direitos dos imigrantes, e em particular dos que advêm da aplicação direta do regime dos direitos humanos à regulamentação das migrações internacionais é, não raras vezes, um subterfúgio que esconde razões políticas nacionais e/ou geoestratégicas.”

Considerações finais

A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que torna possível a responsabilização do Estado no domínio internacional quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteção dos direitos humanos.

A proteção dos direitos humanos dos povos originários requer a articulação entre diferentes órgãos ligados ao tema, como a Organização das

Nações Unidas (ONU) e os governos dos países nos quais vivem esses povos. Embora as Cortes da ONU e da OEA não estabeleçam de forma precisa a quem compete proteger os direitos humanos dos povos originários, os marcos legais nacionais e internacionais deveriam servir de meio de proteção a esses direitos. Contudo, não há implementação efetiva destes instrumentos de modo a assegurar a integridade, o respeito e a sobrevivência dessas comunidades.

O papel dos Registros Imobiliários na proteção dos territórios dos povos originários/indígenas, aliado às ações proativas como o projeto desenvolvido em Campo Novo do Parecis, “Conheça o município a partir do registro de imóveis” demonstra que é possível conciliar o desenvolvimento econômico sustentável com a preservação dos direitos e da cultura dos povos originários, desde que haja comprometimento institucional, participação das comunidades e fiscalização adequada.

BIBLIOGRAFÍA

- ALTERINI, Jorge Horacio. Propiedad Indígena. Buenos Aires: Librería Histórica, 2005. ISBN 987-1190-30-1. p. 108-114.
- ALTERINI, Jorge Horacio. Propiedad Indígena. Buenos Aires: Educa, 2005.
- BARROS, Dayana Claudia Tavares. Migração e Direitos Humanos. [s.l.: s.n., s.d.].
- BORGES, Antonino Moura. Terras indígenas e seus conflitos atuais. Campo Grande: Contemplar, 2014.
- BOTELHO, Martinho Martins. [Obra sobre sanções coletivas]. 2005. p. 648.
- BRAVO, Paula. Pueblos originários: aportes para la construcción de una sociedad multicultural. 1. ed. Buenos Aires: Ediar, 2013.
- CAPINA, Ana. Organizações internacionais. Material didático. Janeiro 2021. PPT.
- CARTA DE LAS NACIONES UNIDAS. Buenos Aires: Colección Tratados y Convenciones Librería, 2005. p. 5-87.
- CIACCHIERA CASTRO, Paulina R. La cuestión indígena: análisis de la jurisprudencia de la C.S.J.N. 1. ed. Córdoba: Advactus, 2009.
- DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS. Disponível em: (https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf.) Acesso em: [acesso 30-01-2026].
- GARCIA, Heloisa Helena Genovese de Oliveira; RIBEIRO, Mônica Cintrão França.

Material Didático EaD: Psicologia do Desenvolvimento e Teorias da Aprendizagem. São Paulo, 2011.

- GARCIA, Julio Cesar (Coord.). Derecho Constitucional indígena. Resistencia: Contexto Livros, 2012.
- GUEDES, Íris Pereira. A responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos humanos relacionados ao trabalho. XI Semana de Extensão, Pesquisa e Pós-Graduação SEPesq, 19 a 23 de outubro de 2015. Centro Universitário Ritter dos Reis. Disponível em: (https://www.uniritter.edu.br/files/sepesq/arquivos_trabalhos/3612/1126/1309.pdf.) Acesso em: 02 fev. 2026.
- MOTA DE CAMPOS, João (Coord.). Organização Internacional. Portugal: Almeida, 2019. ISBN 978-972-40-8017-8. p. 212-213.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 141.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 153.
- RIDOLA, Paolo. A dignidade Humana e o "Princípio Liberdade" na Cultura Constitucional Europeia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. ISBN 978-85-7348-893-7. p. 89-105.
- SILVA, Plácido e. Vocabulário Jurídico. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 400.
- Sites consultados:
- (www.anoregmt.org.br)
- (<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/13>)
- ENOR - Escola de Notários e Registradores. Disponível em: (https://youtu.be/oE_s6nu3FIM)

APÊNDICES

- MANUAL DE PROCESSO DE REGISTRO DE TERRAS INDÍGENAS
- Apoio – CNJ – Conselho nacional de Justiça
- (<https://www.cartorioruibarbosa.com.br/2020-manual-de-processo-de-registro-de-terras-indigenas/>)
- (<https://www.cartorioruibarbosa.com.br/indicadores/>)